

# RETORNO DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: CONTEXTO, ABRANGÊNCIA E EFEITOS DA DECISÃO DO STF

## Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, professor da UFC, Subprocurador-Geral do Trabalho, membro do GRUPE-Grupo de Estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho (ACDT) e membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas (ACLJ)

## 1. Introduzindo o tema

O Ministério Público do Trabalho vinha, há algum tempo, ajuizando ações contra a cobrança da taxa assistencial (taxa negociada) pelos sindicatos a não filiados, especialmente quando não era assegurado o real direito de oposição. Uma destas ações judiciais, originadas do MPT/PR, passou por todas as instâncias trabalhistas e chegou ao Supremo Tribunal Federal, por via de Agravo em Recurso Extraordinário do demandado (ARE nº 1.018.459, Min. Gilmar Mendes). Ao julgar o apelo, em 23/02/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese pela **inconstitucionalidade** da imposição da taxa assistencial ou contribuição negociada, com a seguinte conclusão: *“É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”* (Tema 935, de Repercussão Geral).

Todavia, contra este julgado foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram recebidos e, a seu tempo, submetidos a julgamento no plenário virtual da Suprema Corte. Em abril/2023, o Min. Roberto Barroso mudou de entendimento, votando pelo acolhimento dos Embargos e pela mudança no tema 935, sendo seguido por outros ministros. O próprio Relator, Min. Gilmar Mendes, reconsiderou e reajustou seu voto anterior para acolher a nova tese. O julgamento foi concluído em 11.09.2023, conforme se vê da Certidão extraída do site oficial do STF, *verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): *“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.”

Observação: Ata de julgamento: publicada no DJE, em 18.09.2023.

Dispõe o § 11 do art. 1.035, CPC, que “a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”. Portanto, a tese lançada e revisada já está em vigor.

Enquanto muitos sindicatos, inclusive patronais, estão comemorando a novidade e já emitindo as cobranças aos filiados e não filiados, algumas considerações precisam ser feitas. As palavras de ordem devem ser **cautela, paciência e responsabilidade**. O ímpeto ou a gana por contribuição, neste momento, pode ser altamente prejudicial aos sindicatos.

A decisão do STF ainda apresenta dubiedades e omissões, as quais poderão ser questionadas no mesmo processo, por via de novos Embargos de Declaração. Ou serão objeto de discussão nas instâncias inferiores, inclusive no TST. A maneira como os sindicatos venham agindo poderá ser levada aos autos de uma forma negativa ou positiva.

A prudência recomenda que não sejam adotadas providências precipitadas que possam ensejar um repensar na janela que se abre para a sobrevivência sindical.

Considerando a situação hoje, é imperioso analisar os efeitos práticos da aludida decisão e como ela repercutirá nos sindicatos e nos trabalhadores, senão também nos empregadores. Mas, de logo, adianta-se que as decisões do STF tomadas em Recurso Extraordinário com repercussão geral, como é o caso, possuem efeitos *erga omnes* (aplicam-se a todos). Predomina o entendimento, no entanto, de que só vinculam os órgãos do Judiciário, não possuem caráter vinculativo para a Administração Pública. Assim, os juízes deverão seguir a tese consagrada na repercussão geral.

## **2. O STF percebeu a asfixia dos sindicatos e o desequilíbrio entre o capital e o trabalho**

Supunha-se (ou, ao menos, fora o que alardearam os defensores da Reforma Trabalhista de 2017) que a restrição das contribuições aos sindicatos apenas pelos associados (= filiados) levaria ao crescimento da taxa de filiação e ao fortalecimento do sindicalismo. Os técnicos e estudiosos do sindicalismo brasileiro alertavam que o efeito seria o contrário e que, ao final das contas, os prejudicados seriam os trabalhadores, por contarem com sindicatos enfraquecidos.

Mesmo assim, a Reforma Trabalhista implementou uma nova sistemática no custeio sindical, sem nenhum período de transição ou adaptação. O resultado foi desastroso, conforme já demonstramos em estudo a este respeito (<https://www.excolasocial.com.br/sindicatos-em-numeros-reflexoes-apos-2017/>): as baixas taxas de filiação foram acometidas pelo fenômeno da desfiliação, os sindicatos enfraqueceram, alguns venderam suas sedes e definharam, as negociações coletivas caíram (especialmente em qualidade), ocorreram muitos ataques aos direitos dos trabalhadores (presas fáceis ante a ausência de sindicatos fortes que pudessem defendê-los) etc.

Além de tudo isso, o Brasil mergulhou numa onda sombria de rebaixamento dos direitos sociais e de ataques à democracia, sem que o principal ator de combate e equilíbrio social (os sindicatos) pudesse fazer algo no plano das entidades civis. E, mais uma vez, constatou-se a importância dos sindicatos para a democracia e para o equilíbrio de forças. Inclusive no plano das liberdades eleitorais, conforme demonstraram os entraves e os assédios sobre os trabalhadores nas eleições

presidenciais de 2022. Em janeiro/2023, o fatídico dia 08 deu conta do risco e das ameaças sobre a democracia brasileira, que precisava (e precisa) de mobilização antagônica de movimentos sociais.

Merece comentário especial o fenômeno da **desfiliação sindical**. Como se sabe, a Constituição Federal adota o modelo do sindicato único, conjugado com a representação ampla de toda a categoria. Diferente, pois, dos modelos pluralistas, em que os sindicatos representam apenas os respectivos filiados. Portanto, no Brasil, as negociações coletivas beneficiam tanto os filiados quanto os não filiados, indistintamente. Há décadas é assim.

Por isso, **todos** contribuía para a manutenção dos sindicatos, conquanto os filiados contribuíssem, ainda, com a mensalidade associativa, em virtude dos direitos inerentes à sua peculiar condição de sócios. A contribuição compulsória, chamada de imposto sindical, partia desse pressuposto, de que todos deveriam financiar os sindicatos porque todos se beneficiavam de suas conquistas, fossem filiados ou não.

Todavia, a Reforma Trabalhista continuou assegurando a abrangência da negociação coletiva, *erga omnes*, a todos, mas retirou os não filiados do dever de contribuir para a entidade que os representa. Ora, os filiados perceberam que era **melhor se desfiliar**, já que teriam os mesmos direitos e benefícios nas negociações coletivas, sem necessidade de desembolsar nenhuma contribuição para o sindicato. Então, passaram a se desfiliar, fragilizando ainda mais os recursos dos sindicatos.

Dados do IBGE apontaram, recentemente, a pior taxa de filiação nos sindicatos brasileiros (9,2%, no ano de 2022), com uma curva acentuada a partir de 2017, ano da reforma trabalhista (confira-se a reportagem publicada em 15.01.2023, disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/15/ibge-sindicalizacao-vai-abaixo-dos-10percent-pela-la-vez.ghtml>, acessado em 17.09.2023).

Na verdade, não há lógica nem é razoável que trabalhadores que se beneficiam de acordos e convenções coletivas não contribuam de alguma forma para as entidades que os representam. Ao tempo do imposto sindical, obrigatório a todos, filiados ou não, a taxa assistencial ou comercial soava como instrumento que onerava os não filiados. Afinal, estes já contribuía, compulsoriamente, pelos benefícios sindicais que recebiam. Porém, caindo a obrigatoriedade do imposto sindical em 2017, alguma contribuição há de ser feita pelos não filiados. Ou seja, toda a responsabilidade de custeio dos sindicatos recai, atualmente, apenas sobre os associados, que estão escasseando. Então, a rigor, a taxa em apreço deve ser voltada mais aos não filiados do que aos filiados, já que estes contribuem com as mensalidades associativas.

Os ministros do STF perceberam todos estes aspectos e, quem sabe, outros mais. E o próprio MPT, autor da ação inicial contra a entidade sindical ré na demanda (ARE 1.018.459), arrefeceu em seu entendimento, facilitando, destarte, o embate processual.

### **3. Direito de oposição, Tema 935 e como fica a CLT**

No dia 11.09.2023, o STF concluiu o julgamento nos Embargos de Declaração no ARE 1.018.459 (tema 935), que trata da cobrança de **taxa comercial** (ou taxa assistencial) pelos sindicatos profissionais a todos os trabalhadores, filiados e não filiados. O único voto discordante foi do Min. Marco Aurélio, eis que proferido antes de sua aposentadoria, à época acompanhando o entendimento do Relator (Min. Gilmar Mendes). Como o relator mudou sua compreensão sob a matéria e reajustou

seu voto em abril/2023, acolhendo as razões também modificadas do Min. Roberto Barroso, não foi mais possível ao ex-Ministro Marco Aurélio modificar seu voto, posto já aposentado. Os votos podem ser encontrados no portal do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>.

A tese lançada no tema 935, de Repercussão Geral, ficou assim: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*”.

Esta nova tese está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de valorização das negociações coletivas. A decisão não apreciou expressamente o contido no art. 611-B, XXVI, CLT, segundo o qual constitui objeto ilícito de acordo ou convenção coletiva a supressão ou redução do direito de “*liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*”. Contudo, a nova tese firmada no tema 935 repercutirá na interpretação desse dispositivo, na medida em que condiciona a cobrança da taxa ao direito de oposição. Ao invés de **autorização prévia** (CLT), cujo significado é de que não haverá cobrança sem a manifestação explícita e concordante do contribuinte, a tese do Tema 935 encampa a atitude de o trabalhador se **opor**, ou seja, a cobrança ocorrerá sem necessidade de autorização prévia, só podendo ser impedida se houver oposição. Assim, o STF inverteu a lógica do dispositivo celetista.

O julgado do Supremo Tribunal também afeta a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, vazados nos seguintes termos:

**OJ 17, SDC/TST: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (mantida).** DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

**PN-119, SDC/TST: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (mantido).** DEJT divulgado em 25.08.2014. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com o novo entendimento, o STF praticamente dá margem para que seja ressuscitado o PN 74, SDC/TST, que fora sucedido pelo restritivo PN 119:

**PN nº 74, SDC/TST: DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – Homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998).**

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

A decisão do STF assegura o direito de oposição dos **não filiados** à taxa negocial. Quanto aos **filiados**, não precisa de autorização nem é facultado o direito de oposição, pois os associados se regem pelas normas estatutárias do sindicato, devendo cumprir o dever de pagar as contribuições previstas pela entidade.

Por um lado, a Corte admite a **cobrança** a todos da categoria; por outro, estabelece o direito de **oposição** pelos não filiados. Assim, busca o equilíbrio na matéria. Não falou de **valores**, mas a razoabilidade é que ditará quanto poderá ser cobrado. Exageros não combinam com razoabilidade.

### 3.1. Desconto em assembleia ou posteriormente?

Os votos dos ministros do STF ainda deixam dúvidas, especialmente quanto à forma e momento em que deva ocorrer a **oposição à cobrança da taxa pelos não filiados**. Os sindicatos profissionais defendem que seja feita em **assembleia**, enquanto as empresas defendem que possa se dar dentro de certo prazo, fora da assembleia, **individualmente**, como determinado pela CLT. O voto do Min. Roberto Barroso menciona, por alto, oposição em assembleia, o que não consta dos votos dos demais Ministros nem da tese final, levando a crer que este ponto não foi debatido internamente no Tribunal. Portanto, a interpretação de que a oposição deva se dar em assembleia, de forma preclusiva, não se encontra asseverada no julgamento em referência.

O voto do Min. Roberto Barroso, que propôs a reviravolta na tese sobre a matéria, levando o Relator Min. Gilmar Mendes a reajustar seu voto no Tema 935, fez constar a seguinte fundamentação:

*“20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.*

*21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada.”*

Portanto, não está clara, no julgamento adotado pelo **colegiado**, a forma nem o momento da oposição pelos não filiados. É açado o entendimento de que a Corte já tenha fixado que a oposição se dê em assembleia e apenas nela. Aliás, ao que parece, a tendência é admitir que a oposição seja pela via **individual**, a fim de manter coerência com o decidido na ADI 5794 e porque o STF não alterou o primado de manifestações individuais nas contribuições cobradas pelos sindicatos, metodologia agregada pela Reforma de 2017 à CLT.

Esta questão é fundamental aos sindicatos, porque, de um lado, a oposição em **assembleia** traz segurança na cobrança, mas, por outro, requer ampla democracia

na convocação e na sua realização, além de correr o risco de, na prática, ter-se o retorno do imposto sindical de forma disfarçada, isto é, sem que os sindicatos consigam assegurar a participação de todos em suas assembleias ou quando criem artifícios para impedir a oposição no ato. Este debate poderá ressuscitar as velhas ações judiciais sobre cobranças indevidas e responsabilização das diretorias. É preciso virar esta página. Já conhecemos o final deste capítulo.

Um entrave prático é que os sindicatos nacionais e estaduais, por exemplo, possuem dificuldades naturais em permitir que trabalhadores compareçam, maciçamente, às suas assembleias, tendo de se deslocar de suas localidades, às vezes distantes, para manifestar sua vontade numa mesma data e horário em outra cidade, o que poderia prejudicar o funcionamento das empresas suas empregadoras ou ser impedidos de se deslocarem. Na prática, a medida seria inviável.

Além do que os sindicatos com grande número de membros na categoria (ex.: comerciários, pessoal de processamento de dados, vigilantes...) poderiam encontrar dificuldade em realizar assembleias gerais **presenciais** abrangentes, nas quais as oposições possam ser manifestadas, ante a inviabilidade de comparecimento de todos da categoria e de espaço físico suficiente para acolher todos na assembleia. De todo modo, a realização de várias assembleias sucessivas, mormente nas localidades onde haja membros da categoria, e/ou a permissão para participação telepresencial são recursos que poderiam contornar estes problemas.

Outro entrave é a real comunicação e informação a todos da categoria sobre a data e o horário de ocorrência da assembleia, pois as dificuldades que hoje ocorrem neste particular assumirão importância potencializada, já que as oposições se dariam apenas neste momento.

Melhor criar outros mecanismos razoáveis e viáveis de oposição.

### **3.2. Tese levada ao STF e nele foi discutida. O direito de oposição**

Na petição inicial da Ação Civil Pública do MPT requeria que os sindicatos demandados (profissional e empresarial) fossem proibidos de cobrar taxa assistencial, de revigoramento ou qualquer outra nomenclatura de idêntico propósito a não filiados. O fundamento era de que seria inconstitucional a imposição de taxas a não filiados, mesmo que por assembleia, conforme definira o STF, em razão da liberdade sindical dos membros da categoria. A tese, portanto, não se referia ao direito de oposição em assembleia ou *a posteriori*. Portanto, seguia a linha do PN 119, da SDC/TST.

A defesa do sindicato profissional se cingiu, basicamente, a dizer que não havia inconstitucionalidade na cobrança, pois esta autorização se encontrava na CLT, além de que os sindicatos representam toda a categoria. E a defesa do sindicato patronal também foi sucinta, defendendo a necessidade da cláusula, a autonomia coletiva em fixá-la e que não feria a legislação em vigor.

A sentença proferida concluiu por extinguir o processo, mas foi anulada no TRT/PR e no TST, por falta de intimação pessoal do MPT para a audiência. Nas folhas 274 daqueles autos, depois da sua baixa, promovida pelo TST, reconhecendo a nulidade processual em favor do MPT, algumas empresas compareceram como assistentes, apresentando autorizações individuais de trabalhadores para o desconto da taxa fixada na convenção.

Finalmente, nova sentença foi prolatada, deferindo o pedido de abstenção da cobrança de taxas aos não filiados e estabelecendo multa para o caso de descumprimento (fls. 493). Os recursos e contrarrazões interpostos ao TRT/PR não inovaram a matéria e, nessa Corte, foi mantida a sentença. Nos Embargos de Declaração em face do acórdão, o sindicato profissional sustentou que a deliberação em assembleia alcançava a todos, filiados e não filiados (fls. 578), o que foi rejeitado na decisão tribunalícia de fls. 592. Ou seja, também não se falou em direito de oposição, individual ou em assembleia. O Recurso de Revista do sindicato profissional, sequencial a esses julgamentos, não inovou a lide nem convenceu a Presidência do Tribunal sobre seu cabimento (fls. 596-609), razão pela qual teve negado seu seguimento (fls. 610-617), o que desafiou Agravo de Instrumento pelo recorrente (fls. 619-632).

No TST, a 8ª Turma negou provimento ao Agravo, com base no PN 119-SDC, que impedia a imposição de taxas por acordos, convenções coletivas ou sentença normativa, por vício de inconstitucionalidade (TST, AIRR-46-05.2011.5.09.0009, julg. 19.03.2014). Sucederam-se, então, Embargos de Declaração pelo mesmo sindicato, ainda se referindo ao poder de as negociações coletivas imporem contribuições sindicais, os quais foram rejeitados pelas razões expostas na decisão da Turma.

Na sequência, foi interposto Recurso Extraordinário ao STF pelo sindicato réu, alegando a inconstitucionalidade do PN 119/SDC-TST e o poder de as assembleias imporem contribuições (págs. 725-761 do pdf). Como o Presidente do TST negou seguimento ao RE, novamente o sindicato interpôs Agravo de Instrumento (págs. 832-838), sobre o qual a autoridade não reconsiderou a decisão denegatória, mas enviou os autos ao STF, como Agravo em Recurso Extraordinário, como, aliás, determina a lei.

Chegando ao STF, o Tribunal reconheceu a repercussão geral, constatou tratar-se de matéria constitucional, mas negou provimento ao Recurso, com fundamento nos precedentes da Suprema Corte, que entendia ser inconstitucional a imposição de contribuições a não associados, ainda que previstas por acordo ou convenção coletiva, ou por sentença normativa (pág. 859-871, do pdf). Nascia, aí, a tese do Tema 935, transcrito no início deste artigo doutrinário.

Outra vez o sindicato profissional opôs Embargos de Declaração (pág. 885-893, do pdf), alegando, entre aspectos processuais, que a Corte desconsiderara jurisprudência dela própria, que permitia a imposição de contribuições a filiados e não filiados. E invocou antiga decisão do Supremo Tribunal, com o seguinte destaque:

“(…) Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento. (...). (STF, Pleno, RE 88022 SP, Relator Min. Moreira Alves, julg. 16/11/1977, publ. DJ 10-03-1978, RTJ Vol. 00086-03, pp. 00897).

Nas págs. 895-899, do pdf, surgiu pedido de *Amicus Curiae*, em que o signatário da peça processual invocou este mesmo precedente do STF, outros julgados idênticos da Corte e o PN 74, da SDC/TST, tudo em sustentação ao direito de oposição do empregado. Alegou, ainda, que a questão não tinha *status* constitucional, mas infraconstitucional, conforme a própria Corte firmara anteriormente.

Somente nesta oportunidade veio à tona a questão do direito de oposição. Mas foi levada ao STF *en passant* e, ainda por cima, sob a forma do **direito individual de oposição**, a ser manifestado **após a assembleia**, pois é o que diziam os acórdãos invocados e o PN 74, da SDC/TST, que escoraram os fundamentos do embargante.

O modo como ocorrerá o direito de oposição aos descontos não foi a tese central da ação civil pública, que focou seus fundamentos na inconstitucionalidade da imposição de taxas por acordos, convenções ou sentenças normativas, cujos valores seriam fixados em assembleia. Todavia, em sede de Embargos Declaratórios à decisão do STF, o tema foi levantado de forma periférica e apenas como reforço a um argumento perante entendimento judicial que se considerava de difícil reversão.

A fixação de um **prazo** para manifestação **individual**, posterior à assembleia, foi, assim, o único mecanismo de oposição levado ao STF, no processo em epígrafe (ARE 1.018.459), em razão da invocação do RE 88022, julg. 16.11.1977 (Rel. Min. Moreira Alves) e do PN 74/SDC-TST. Em boa técnica processual, não é possível fugir deste leito argumentativo, de fixação da lide e da jurisprudência invocada. E, portanto, daí não se pode tirar a ilação que o STF autorizou o direito de oposição apenas nas assembleias.

Na esteira do já referido, a decisão do STF não está muito clara em diversos pontos. Porém, a entrevista concedida a jornalistas pelo Min. Roberto Barroso, em 29/09/2023, por ocasião de sua posse na presidência da Corte, esclarece alguns aspectos do julgado, conforme se pode ver da seguinte transcrição:

“Portanto, não é compulsório. É negociado, previsto em acordo coletivo e se o empregado não quiser ele pode simplesmente ser tirado fora. Ele pode dizer: ‘eu não quero contribuir’. E aí ele comunica a empresa para não deixar descontar aquele dia de trabalho, que é o que geralmente se adota, da folha dele. Portanto, não tem nada de compulsório. Depende de um acordo e pode pular fora. Pode, mas não deve. Porque ele se beneficiou, vale para sindicalizados e não sindicalizados. O acordo beneficia todo mundo. Agora, se o beneficiário ingratamente não quiser pagar, ele pode dizer que não quer. Portanto, não tem nada de compulsório. Depende de acordo, depende de uma vantagem para o trabalhador e tem o direito de pular fora. Portanto, essa foi uma matéria divulgada de uma forma menos precisa e que criou um ruído desnecessário.”

**Fonte:** “Ao vivo: Roberto Barroso concede entrevista a jornalistas”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=BGkRWGRVc0A>, a partir dos 49min, acessado em 30/09/2023).

Note-se que Sua Excelência se refere a: (a) oposição individual; (b) na empresa. Sugere, ainda, que o trabalhador não seja ingrato, mas que não é possível impedi-lo de manifestar sua oposição ao desconto.

Como pano de fundo para o estabelecimento da contribuição está a existência de negociação coletiva que promova, de fato, benefícios para o trabalhador. Este ponto é importante, porque os casos em que os instrumentos coletivos sejam meras cópias da legislação em vigor, que não ostentem vantagens efetivas ou, ainda, que retirem direitos não justificam a cobrança de taxa negocial. Por isso, é facultado o direito de oposição. Inteligência que, obviamente, é aplicável à categoria **patronal**.

O instrumento coletivo deve refletir uma negociação **equilibrada**, com cláusulas que impliquem ganhos para ambos os lados, para trabalhadores e patrões. Acordos ou convenções capengas, fruto de entreguismos, podem revelar que o único



propósito da negociação era a implementação da taxa negocial e outros mecanismos de custeio sindical.

### 3.3. Possibilidades de oposição individual

Considerando a jurisprudência consagrada anteriormente, é razoável a interpretação que admita a oposição individual ao **sindicato** respectivo:

- a) em até **15 ou 30 dias** do registro da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho no Ministério do Trabalho ou da prolação da sentença normativa, fatos que devem ser devidamente informados à categoria;
- b) do primeiro desconto em folha (ex.: 10 dias **após** o desconto), o que presume a previsão de outras parcelas da taxa. Dúvidas há, também, quanto à restituição do valor porventura descontado. Se o trabalhador não sabia que o desconto ocorreria, por culpa do sindicato que se omitiu em divulgar eficazmente tal fato, é justo que haja a restituição;
- c) em **10 dias antes** desse desconto (PN 74, TST – cancelado). Esta hipótese parte do pressuposto de que os trabalhadores sejam previamente avisados de que haverá o desconto sindical na folha do mês predefinido. Caso contrário, poderão pedir restituição.

Quando se fala em direito de **oposição**, é imperioso que haja o dever de **informação** prévia. São os dois lados indissociáveis da mesma moeda. Senão, como possibilitar o interessado de se opor ao que não sabe? Por isso, o direito de oposição requer a ampla e completa informação do ato que se sucederá (data do desconto, valor, número de parcelas), bem como dos meios efetivos e legítimos para a manifestação pelo interessado (prazo para oposição, forma de manifestação, onde apresentar, em que dias e horários etc.).

O direito de oposição não pode estar condicionado ao pagamento de **taxa**, pois implicaria em impedimento ao exercício do direito, consistindo em cobrança disfarçada de taxas indevidas (inclusive substitutiva da taxa principal, a negocial) e enriquecimento ilícito (sem causa). Abusos desta ordem devem ser rechaçados.

Em se tratando de taxas em que ocorrerão várias parcelas, é possível que os trabalhadores possam se opor às parcelas posteriores às vencidas, mesmo quando cobradas e efetivamente pagas.

Mas, frise-se, o STF nada disse a respeito. Esta omissão suscitou novos Embargos Declaratórios, conforme preconizamos nesta página eletrônica, e, até seu julgamento, ocorrerá muita discussão no meio sindical, inclusive perante a Justiça do Trabalho. Na **entrevista** concedida pelo Min. Roberto Barroso, em 29.09.2023, cujo trecho foi transcrito há pouco, o magistrado do STF se referiu à manifestação de oposição de forma simples, individualmente, à **empresa**, desautorizando-a a realizar o desconto. Isso pode ensejar que o entendimento de Sua Excelência passe a constar dos autos, mediante provocação pela via dos Embargos. Mas, de antemão, por si só já revela o pensamento do Ministro, cujo voto foi condutor para a mudança da jurisprudência (Tema 935) no STF.

Em direito, há espécies de argumentos que importam para a compreensão e interpretação das decisões judiciais: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. O primeiro argumento é o que resulta de uma análise indispensável à conclusão, constituindo suas premissas. Portanto, é argumento vinculativo, que ostenta causalidade e, normalmente, integram a tese jurídica final, de forma expressa ou subentendida.

Por outro lado, os argumentos *obiter dictum* não são responsáveis essencialmente pela tese tribunalícia, lançados como opiniões particulares dos julgadores, mas que contribuem indiretamente para a compreensão da decisão. Normal e tecnicamente não constam do texto final das teses e precedentes oficiais, mas, porque certamente tiveram alguma influência na sua construção, podem auxiliar o intérprete, posteriormente, a compreender melhor os debates originários. Diferentemente da *ratio decidendi*, não compõem a essência do julgado, na medida em que foram utilizados apenas como argumentos ilustrativos ou exemplificativos. São lançados *a latere* dos debates, sem compor o núcleo da controvérsia. Tanto que, em regra, os órgãos colegiados não os têm como determinantes para o julgado e, normalmente, nem se debruçam analiticamente sobre eles. Daí, os argumentos *obiter dictum* não compõem a parte vinculante das decisões, mesmo quando estas sejam vinculantes. Nada impede, porém, que, em outra ocasião, o argumento seja enfrentado diretamente pelo tribunal, na fixação de nova tese ou na alteração de tese já existente.

O comentário tecido pelo Min. Roberto Barroso está, no máximo, na categoria do argumento *obiter dictum*. Particularmente, parece nem assim o foi, senão um comentário solto que não influenciou em nada (nem indiretamente) no julgado.

Neste quadro, convém que as cláusulas coletivas rejam bem estes aspectos, como o tempo, o meio e a forma de oposição; a comunicação prévia aos trabalhadores, para que seja iniciado o prazo para oposição; e a ciência às empresas dos nomes de quem tenha manifestado oposição aos descontos. E, sempre que possível, que as mesmas cláusulas prevejam casos de condutas de empresas que estimulem ou dificultem os trabalhadores a exercerem o direito de oposição, o que, aliás, pode constituir uma das hipóteses de multas por descumprimento do instrumento coletivo de trabalho, por se constituir em antissindicalidade.

Não encontra lastro a definição de que a oposição será coletiva ou individual apenas na assembleia. Pelo menos, até que o STF julgue os embargos de declaração que pendem sobre a decisão que reviu o teor da tese exposta no Tema 935.

#### 4. Sem efeitos retroativos nem cobranças passadas

Outro aspecto a considerar é que a decisão do STF não possui efeitos **retroativos**. Em momento algum os votos abriram margem para a retroação nem se pronunciaram quanto a diversas ações judiciais que ainda tramitam no Judiciário, inclusive no TST. Então, os processos judiciais em curso prosseguirão, mesmo que possam sofrer influxo hermenêutico em razão do precedente do STF, na data da prática do ato específico. Os efeitos da decisão do STF, enquanto tese, precisa que cada juízo aprecie sua aplicação no caso concreto, na etapa em que o processo se encontra, inclusive verificando se não há algo que possa implicar em algum *distinguishing* (afastamento da tese ante as peculiaridades do caso concreto) ou *overruling* (superação da tese apresentada, total ou parcialmente). Sendo a situação concreta a mesma estabelecida na tese do STF, o juízo aplicará o novo precedente da Suprema Corte. E, se não aplicar, caberá recurso para a instância imediatamente superior.

No mesmo raciocínio, não haverá cobrança de **atrasados** ou de parcelas cujo prazo de exigibilidade já se escoou. Não é possível, juridicamente, revolver a condição, o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) ou o fato gerador, cuja obrigação era inexigível ao tempo e no prazo de sua cobrança. Não remanescem dívidas nem créditos em obrigações inexigíveis, especialmente as nulas ou tidas por inconstitucionais. Esta medida consistiria em reativar obrigação extinta, sem causa,

ou se traduziria em uma espécie de “novação”, instituto previsto no art. 360 do Código Civil e conceituado por Orlando Gomes como “extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la” (*Obrigações*. 17<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 166). Acontece que o art. 367, CC, esclarece que “não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas”. Ademais, a novação é muito mais uma forma de **extinção** de obrigações – e que depende do acordo de vontades – do que instituto que prioriza o nascimento de novo conteúdo obrigacional (cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. 25<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, vol. 2, p. 234).

Os instrumentos coletivos **já formalizados e em vigor** poderão receber aditivos, para permitirem a cobrança daí em diante – mas, sob o ponto de vista ético, não é a melhor medida e, a rigor, não se trata de novos ganhos advindos de outra negociação coletiva. Aditivos ou novas negociações em que se busque apenas a implementação da taxa assistencial viola as boas práticas coletivas e configura má-fé. Mas, se tratar de outros temas, a cláusula de financiamento pode integrá-lo.

Quando a vigência do instrumento for de 02 anos (2023 e 2024), as parcelas vencidas (ex.: primeiro semestre de 2023), como já dito, não poderão ser ressuscitadas. Porém, as que estiverem por se vencer, tendo como marco a data da publicação da Ata da súmula da decisão do STF (DJE, 18.09.2023), obviamente poderão ser cobradas independentemente de aditivo, já que previstas na cláusula coletiva. De todo modo, é conveniente comunicar-se à categoria de que ocorrerão os ditos descontos, pois, assim, poderão manifestar sua oposição, se for o caso.

Os instrumentos **não mais vigentes**, obviamente não podem ser exigíveis, regra que se aplica às cláusulas de contribuições, eis que as obrigações estão extintas, em todas suas cláusulas, inclusive sob o ponto de vista da vedação à ultratividade (art. 614, § 3º, CLT). Nas próximas negociações coletivas, concluídas após o julgamento do STF, o tema poderá ser tratado normalmente, como ocorria antes da reforma sindical de 2017, antes mesmo do PN 119, da SDC/TST.

Quanto a instrumentos que previam a contribuição, mas que a oportunidade de cobrança já se encerrou (ex.: parcela que deveria ter sido paga em mês anterior à decisão final do STF), não será possível reabertura de prazo em detrimento do devedor/contribuinte, pois se trata de cota já extinta, não reabilitável, em face da proibição de se violar o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Porém, as **parcelas que ainda estejam pendentes**, após a publicação do acórdão, poderão ser cobradas e exigidas dos filiados e dos não filiados (respeitado o direito de oposição).

## 5. Contribuição negocial e solidariedade confederativa

Cabe observar, também, que a eventual permissão jurisprudencial para a implementação e cobrança da taxa negocial (para o caso, esta nomenclatura é melhor do que taxa assistencial) resolve o problema financeiro do **sindicalismo** apenas parcialmente.

Em primeiro lugar, porque não alcança as **federações, confederações nem centrais sindicais**, já que as entidades com atribuição negocial primária são os sindicatos. Mas, eventualmente e em caráter suplementar, as federações e confederações poderão negociar em substituição aos sindicatos (art. 617, § 1º, CLT), caso em que poderão estabelecer contribuição negocial em seu favor. Não sendo esta a regra, porém, o sindicalismo precisará rever sua compreensão de

**solidariedade**, a fim de promover o financiamento de todo o sistema sindical, compartilhando, pois, a citada contribuição com as entidades de grau superior, aí incluídas as centrais.

No reverso da medalha, eventual incentivo, coação ou facilidades “duvidosas” do empregador para que seus trabalhadores apresentem a carta de oposição aos sindicatos profissionais constituirá **conduta antissindical**, a ensejar ações coletivas dos sindicatos ou, em último caso, denúncias ao MPT-Ministério Público do Trabalho. Mas será difícil esta instituição sair na defesa de taxas que não estejam dentro de parâmetros razoáveis.

A taxa assistencial pouco alterará a condição dos sindicatos de **servidores públicos**, os quais funcionam e se sustentam por mecanismos diferentes dos sindicatos da iniciativa privada e não celebram acordos nem convenções coletivas de trabalho. Contudo, pode ser que a real observância e aplicação da Convenção 151-OIT (negociação coletiva no serviço público) contribua para a mudança deste quadro.

Por uma questão de isonomia e porque o modelo sindical é um só, a decisão do STF deverá beneficiar, também, por extensão, ante a identidade de *ratio juris*, as **entidades patronais**, nos mesmos termos fixados para a implementação e cobrança pelos sindicatos profissionais. Talvez, sob o ponto de vista ideológico, isso deixe os sindicatos patronais em um paradoxo, porque o capital e muitas empresas almejam o fim dos sindicatos profissionais, mas entidades patronais sairão beneficiadas pelo sucesso obtido no STF por uma entidade de trabalhadores. Tais sindicatos não podem incentivar o direito de oposição, porque sentirão na pele a mesma resistência quanto a seus representados não filiados.

## 6. Taxa negocial não é imposto sindical

Após a decisão do STF, ora comentada, uma enxurrada de opiniões tem vindo a público, geralmente com manifestações contrárias à possibilidade de cobrança e, frequentemente, confundindo a matéria com o retorno do **imposto sindical**, que se tornou meramente facultativo com a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista). Por vezes, o erro e a abordagem são tão crassos que levantam dúvidas se são meros equívocos de seus articulistas ou se estão inseridos na mesma onda da campanha de enfraquecimento dos sindicatos, aquela que ocorreu em 2017 e que induziu o STF a erro.

De fato, várias mídias divulgaram que a decisão do STF ressuscita o **imposto sindical**. Também já tivemos oportunidade de rebater este maldoso entendimento, que induz a população e os trabalhadores a erro: <https://www.excolasocial.com.br/o-stf-e-a-contribuicao-assistencial-dos-sindicatos/>. É preciso que os sindicatos expliquem aos membros de suas categorias o que, de fato, é a contribuição assistencial, conscientizando-os da relevância política da referida taxa.

**O processo ARE 1018459 não trata do imposto sindical**, antiga modalidade de contribuição obrigatória por imposição do Estado, ainda nos anos 1930, a todos os trabalhadores e empregadores, fossem filiados ou não, quer o sindicato trabalhasse pela categoria quer não. O imposto sobreviveu às décadas seguintes e à Constituição Federal de 1988, deixando de ser obrigatório somente por força da Reforma Trabalhista de 2017.

Diferentemente, a **taxa negocial** não é imposta pelo Estado. Ela é fixada nas assembleias e, ordinariamente, decorre de negociação coletiva, como um reforço de

caixa pelas despesas e benefícios naturais da data-base. É modalidade muito comum em diversos países, mesmo que assuma outras nomenclaturas, como contribuição negocial, taxa de reforço, taxa assistencial etc. A OIT-Organização Internacional do Trabalho a admite e não vislumbra ofensa à liberdade sindical, salvo os casos de ilegitimidade ou abusos na sua implementação e cobrança.

Ademais, o STF condicionou a cobrança da taxa negocial à não oposição trabalhador (ou empresa, conforme o caso). A não oposição equivale a uma autorização tácita. Se o trabalhador não se opuser, dentro de determinado prazo, presumir-se-á que concorda com a cobrança. Esse direito de se opor à cobrança é incompatível com a ideia de tributo ou imposto, cuja natureza é de irresistibilidade.

O voto do Min. Roberto Barroso, aliás, deixou isso bem claro. E acrescentou as razões para a previsão da taxa negocial:

“18. Com o entendimento de que não se pode cobrar a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados cria-se, então, a figura do ‘carona’: aquele que obtém a vantagem, mas não paga por ela. Nesse modelo, não há incentivos para o trabalhador se filiar ao sindicato. Não há razão para que ele, voluntariamente, pague por algo que não é obrigatório, ainda que obtenha vantagens do sistema. Todo o custeio fica a cargo de quem é filiado. Trata-se de uma desequiparação injusta entre empregados da mesma categoria.

19. Some-se a isso o fato de que a contribuição assistencial se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de contribuição de fortalecimento sindical ou cota de solidariedade. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.”

Portanto, restou bem esclarecida a distinção, inclusive quanto aos fundamentos de uma e outra modalidade de contribuição.

## 7. Reforma sindical a caminho

A decisão do STF certamente impactará na proposta de reforma sindical que as Centrais planejam apresentar ao Congresso Nacional, pois tanto poderá **justificá-la** e conferir parâmetros normativos quanto poderá ser interpretada como suficiente e, assim, tornar **desnecessária** a dita reforma neste ponto. Essa interpretação será mais política do que jurídica e, portanto, dependerá de como os interessados a usarão.

Outra possível consequência é que a decisão do STF poderá estimular o Congresso a desencavar algum dos vários projetos sobre custeio sindical, para suplantá-lo, corroborá-lo ou aperfeiçoá-lo a decisão da Corte. E isso dependerá, em muito, da maneira como os sindicatos tratam da permissão para estabelecerem a taxa assistencial e como se articulam para mantê-la. Eventuais **práticas abusivas** justificarão e fortalecerão os projetos que buscam fragilizar os sindicatos. Utilizando, com sabedoria, e não sofreguidão, a abertura dada pelo STF, será possível construir um solo fértil para normas definitivas sobre o tema, sobretudo se

dialogadas entre as representações de empregados e empregadores, como é aconselhável, conforme sufraga e recomenda a OIT.

Todas as entidades devem colaborar com a ambiência necessária à reconstrução do sistema de custeio, auxiliando o trabalho das Centrais e das Confederações nos projetos viáveis e definitivos. Sim, a decisão do STF é apenas um paliativo. Os sindicatos não devem se contentar com essa solução que, ainda, não é segura nem completa para o modelo de financiamento que se quer alcançar. Porém, para avançar, é preciso que hajam estrategicamente.

Noticiários têm apresentado algumas manifestações de parlamentares indignados com a decisão do STF, que teria violado a vontade da Casa Legislativa manifestada em 2017. Sob o ponto de vista jurídico, não há a mínima procedência neste argumento, porque a Corte julgou um processo que estava sob sua apreciação, dentro da sua competência, na liberdade e no poder constitucional de analisar a questão e de afastar a inconstitucionalidade porventura existente na norma. Portanto, não fugiu de seus limites competenciais.

Alguns deputados irrisignados já manifestaram que irão propor projetos de lei contrários à decisão do STF. Também é direito desses parlamentares. Caberá aos sindicatos saber defender seus interesses pelas vias próprias. Talvez optando por não darem palanque a quem não o tem e se preparando para mudarem o parlamento, pelos mecanismos democráticos, claro.

## 8. Considerações finais

O STF restabeleceu um dos mais legítimos direitos dos sindicatos (ARE 1018459, tema 935), que é o direito de sobrevivência financeira, o qual havia sido atacado impiedosamente pela Reforma Trabalhista de 2017. Todavia, este resgate se dá por meio de taxa negociada, não pelo restabelecimento do imposto sindical.

No imposto sindical, não há direito de oposição; na taxa negociada este direito é assegurado, desde que exercido no prazo e sem coação das empresas ou de quem quer que seja. Essa taxa decorre das negociações coletivas e é descontada em folha, nos termos dos instrumentos coletivos de trabalho.

Sobre as **cautelas** que os sindicatos precisam ter e as consequências do julgamento favorável pelo STF, convidamos à leitura do artigo intitulado “O STF e a contribuição assistencial dos sindicatos”, no site da Excola, pelo link <https://www.excolasocial.com.br/o-stf-e-a-contribuicao-assistencial-dos-sindicatos/>.

Contudo, cabe aos sindicatos agirem responsabilmente com a permissão judicial, para não reincidirem em práticas abusivas e no cometimento de atos antidemocráticos, o que aconteceu com algumas entidades em passado recente, envolvendo fatores como o exagero no valor da contribuição, as dificuldades para a oposição ao desconto e a falta de prestação de contas. A concessão feita pela interpretação do STF é para que os sindicatos recobrem a sua combatividade e voltem a ter o poder de equilíbrio com os patrões, especialmente nas negociações coletivas. Não foi uma carta em branco e sem limites para a cobrança da taxa negociada ou assistencial. Ela retorna, mas vinculada à negociação coletiva, que é seu pressuposto, e com o direito de oposição do trabalhador.

Em **conclusão**, mesmo que a decisão do STF não resolva em definitivo o problema do custeio do sindicalismo em sua integralidade, trata-se de importante medida judicial, que reduzirá as agruras financeiras em que se encontram os

sindicatos. A decisão do Supremo poderá retirar os sindicatos da UTI e colocá-los na enfermaria. Um grande passo, sem dúvida.

Depois de quase 06 anos sem recursos, os sindicatos precisam ter cautela na implementação da taxa assistencial, estabelecendo-a em limites razoáveis e não colocando objeções à oposição pelo trabalhador. Mas, de outro lado, não permitindo que o empregador interfira na relação entre o trabalhador e seu sindicato, para estimular ou confeccionar as cartas de oposição.

Cairia muito bem se as Centrais e as Confederações se reunissem para aprovar alguma Carta fixando pontos para orientação aos sindicatos quanto à taxa negocial, talvez até já preparando o cenário para uma futura proposta legislativa sobre o tema.



---

#### **Como citar este artigo:**

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Retorno da contribuição negocial: contexto, abrangência e efeitos da decisão do STF. Disponível em <https://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Retorno-da-taxa-negocial-2023.pdf>, publicado em 19.09.2023. Última atualização: 30.09.2023.

- \* Este artigo pode ser atualizado em razão de fatos supervenientes de relevo.
- \* Última atualização: 17.12.2023 (em razão da entrevista do Min. Luís Roberto Barroso, em 29.09.2023; e considerando a interposição de novos embargos de declaração). Não houve mudança de entendimento no texto, só acréscimo informativo.